



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 273/2023

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2023.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Adenaisio Costa Dantas Arantes	CPF/CNPJ: 816.969.736-00	
Endereço: Rua Tijuca, 333, ap 1202	Bairro: Patrimônio	
Município: Uberlândia	UF: MG	CEP: 38411-042
Telefone: 32552995 E-mail: rochas@rochasconsultoriaambiental.com.br		

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF: MG	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Bebedouro	Área Total (ha): 259,4175
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrículas 12.208 e 12.209	Município/UF: Monte Alegre de Minas MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3142809-23C3.44C1.49DA.4C58.AD43.72F2.CE49.3CCD	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	19	hectares	22K	727.697	7.927.992

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,00	hectares	22K	727.697	7.927.992

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	hectares
Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	área útil	19

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Bioma Cerrado	Cerrado sentido restrito		0,00

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Nativa	lenha	1.266,73	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 02/10/2023

Data da vistoria: 09/10/2023

Data de solicitação de informações complementares: /se for o caso/

Data do recebimento de informações complementares: /se for o caso/

Data de emissão do parecer técnico: 09/10/2023

2. OBJETIVO

Solicita regularização de supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 19 ha, para implantação de áreas de culturas. Vale ressaltar que trata-se de solicitação de regularização, ou seja, corretiva, pois a mesma já foi realizada, conforme auto de infração nº 274409/2021 de 11/05/2021, com parcelamento da multa em 60 meses. O empreendimento possui certificado de Não Passível de Licenciamento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O Sr. Adenaisio Costa Dantas Arantes é o proprietário da Fazenda Bebedouro, matrículas 12.208 e 12.209, com área total de 259,4175 ha, localizada na zona rural do município de Monte Alegre de Minas - MG que possui cobertura vegetal nativa de 16,06%. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado com fitofisionomia de cerrado sentido restrito, nas coordenadas geográficas UTM 22K 727.697 e 7.927.992.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3142809-23C3.44C1.49DA.4C58.AD43.72F2.CE49.3CCD

- Área total: 259,3232 ha

- Área de reserva legal: 0,00 ha

- Área de preservação permanente: 64,9946 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 202,3163 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: 0,00 ha

() A área está em recuperação: ha

() A área deverá ser recuperada: xxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel - ha

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações técnicas realizadas no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Vale ressaltar que a propriedade não possui área de reserva legal averbada na matrícula do imóvel, devendo a mesma ser regularizada junto ao órgão ambiental competente.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção requerida trata-se da regularização de supressão de vegetação nativa em uma área de 19,00 ha, para implantação de áreas de culturas, conforme requerimento apresentado nos autos do processo requerimento 72889738. Vale ressaltar que trata-se de solicitação de regularização, ou seja, corretiva, pois a mesma já foi realizada, conforme auto de infração nº 274409/2021, com parcelamento da multa. De acordo com o boletim de ocorrência lavrado pela Policia Militar de Meio Ambiente - B.O. 2021-022061704 de 17/05/2021, o Sr. Adenaisio Costa Dantas Arantes cometeu as seguintes infrações:

- Desmatou através de corte raso com destoca, suprimindo vegetação nativa, em área comum, atingindo uma área de 19,00 ha com rendimento lenhoso estimado de 316,73 m³ de lenha.

- Realizar intervenção/exploração de duas áreas consideradas de preservação permanente totalizando 5 hectares, ambas infrações realizadas sem autorização do órgão ambiental competente.

- Retirar e tornar inservível produto da flora nativa oriundo de desmate de floresta e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente.

Taxa de Expediente: R\$ 1.054,24 - 19/10/2022

Taxa de Expediente Complementar: R\$ 56,91 - 17/08/2023

Taxa Florestal: R\$ 16.919,50 - 19/10/2022

Taxa Florestal Complementar: R\$ 945,60 - 17/08/2023

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23124012

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa a Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora de área prioritária

- Unidade de conservação: não

- Áreas indígenas ou quilombolas: não

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não Passível de Licenciamento

- Número do documento: Certificado de Não Passível de Licenciamento

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria não foi realizada. Pois através da análise da solicitação para a regularização de supressão de vegetação nativa em uma área de 19,00 ha, verificamos que a referida propriedade não possui regularização de área de reserva legal, sendo assim impossível analisar a solicitação sem que antes o proprietário requeira a regularização da área de reserva legal. Segundo o que está previsto na Lei a propriedade deve ter sua área de reserva legal devidamente demarcada para posteriormente solicitar o uso alternativo do solo, que seria a supressão. Diante do exposto a equipe técnica acredita que o proprietário deveria ter regularizado primeiramente a área de reserva legal para posteriormente requerer o uso alternativo do solo, portanto existia e existe alternativa técnica locacional, devendo o proprietário recompor a área suprimida com espécies nativas da região e promover a regularização da área de reserva legal. No requerimento apresentado só faz referência à regularização da área de 19 ha, não está contemplando a regularização da intervenção em APP conforme consta no boletim de ocorrência.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: de um modo geral a declividade está entre 5 a 15%,

- Solo: - Latossolo Vermelho Escuro Distrófico com textura argilosa

- Hidrografia: A propriedade está inserida na Bacia Estadual do Rio Araguari e na Bacia Federal do Rio Paranaíba, é drenada pelo Rio Babilônia.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma Cerrado com fitofisionomia de cerrado sentido restrito.

- Fauna: a biodiversidade de fauna inserida na área de estudo apresenta especial integridade ecológica, devido ao potencial hídrico do imóvel, foi observado em campo a existência de fluxo de animais de pequeno e médio porte

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme descrito neste parecer há alternativa técnica e locacional tanto para a supressão de vegetação quanto para a intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação, devendo o explorador/proprietário recompor a área de APP suprimida com espécies nativas da região, conforme descrito no PRADA - 72889812, que contempla uma área de 8,43 ha e o plantio de 5.267 mudas de espécies nativas.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Através das informações prestadas nos estudos, conforme vistoria realizada e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA há restrições para a supressão de vegetação nativa em uma área de 19 ha, haja visto existir alternativa técnica locacional. Assim como há a necessidade de recuperação das áreas de preservação permanente que sofreram intervenção, conforme descrito no PRADA apresentado - 72889812.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os possíveis impactos ambientais decorrentes da supressão de vegetação nativa e intervenção em área de preservação permanente, são a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos.

Exemplo de medidas mitigadoras:

- curvas de nível e controle de processos erosivos,
- Proteção das áreas de preservação (APP e reserva legal) existentes na propriedade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Manter e preservar espécies protegidas por Lei e em extinção.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental corretiva (DAIA - Corretivo) protocolizado pelo empreendedor **Adenaisio Costa Dantas Arantes**, conforme consta nos autos, para regularização de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 19 hectares, referente ao auto de infração nº. 274409/2021 e boletim de ocorrência - B.O. nº 2021-022061704.

2 – A intervenção ambiental requerida teria por finalidade implantação de áreas de culturas. Segundo informações constantes nos autos, a intervenção seria exercida na Fazenda Bebedouro - matrículas nº. 12208 e 12209, município de Monte Alegre de Minas-MG.

3 – Conforme documentos acostados ao processo a propriedade objeto da intervenção ambiental possui área total de 259,4175ha. O imóvel não possui reserva legal averbada e as informações prestadas no CAR não correspondem as constatações realizadas no imóvel.

4 – O empreendimento é considerado nos termos da Deliberação Normativa nº 217/17, como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, conforme no requerimento de intervenção e requerimento de enquadramento de licenciamento ambiental, anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com os documentos necessários à análise jurídica. É importante destacar que, o Empreendedor cumpriu os requisitos elencados no art. 13 e 14 do Decreto nº. 47.749/19, tendo em vista que conforme consulta ao CAP o auto de infração encontra-se parcelado e com parcelas quitadas até o presente momento.

II. Análise Jurídica:

6 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente.

7 - Considerando que as informações prestadas no CAR estão divergente do que foi constatado na análise técnica e nos documentos acostados aos autos. Sendo assim, reforçamos a necessidade do empreendedor promover as adequações elucidadas no processo administrativo em tela, ou seja, recompondo área suprimida conforme PRADA apresentado. Nesse sentido o art. 38 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 preceitua que:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

- II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;
- III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;
- IV – no entorno de olhos d’água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;
- V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;
- VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;
- VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; (grifo nosso)**
- VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;
- IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;
- § 1º – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.
- § 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.

Diante da falta de regularidade da área de reserva legal do imóvel é preciso observar o que diz o artigo 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que:

A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

8 - Ademais, o requerimento de intervenção ambiental apresentado aos autos encontra-se divergente do real tipo de intervenção ambiental, ou seja, o requerimento em tela menciona apenas supressão de cobertura vegetal nativa com destaca, porém o processo de intervenção corretiva deverá contemplar também a intervenção em APP com supressão de vegetação nativa conforme informado no boletim de ocorrência constante nos autos.

O art. 6º da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/21 elucida a documentação a ser apresentada para formalização do requerimento de intervenção ambiental, e dentre eles no inciso I, ou seja, o **“requerimento para intervenção ambiental, conforme modelo disponível nos sites do IEF e da Semad”**; (grifo nosso)

9 - E também conforme informado no parecer técnico existe alternativa técnica locacional para a intervenção ora realizada.

Por analogia, podemos observar o que dispõe o art. 17 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019:

Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.(grifo nosso)

10 - Considerando que a intervenção ora realizada não é passível de regularização nos moldes do processo formalizado, conforme considerações acima mencionadas.

11- Nesse diapasão, o art. 11 da Lei Estadual nº. 20.922/2013 elucida que:

Art. 11. A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei. (grifo nosso)

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

12 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

13 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento da intervenção solicitada, ou seja, regularização de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 19 hectares, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF e, devendo o empreendedor cumprir as recomendações contidas no Parecer Técnico, ou seja, recomposição da vegetação suprimida.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de regularização de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de regularização de supressão de vegetação nativa em uma área de 19,00 ha, devendo o explorador/proprietário recompor a área suprimida na forma de plantio de espécies nativas.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória foi apresentado um PRADA contemplando o plantio de mudas de espécies nativas na área suprimida. O PRADA terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal - Não se aplica

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADA – apresentado anexo ao processo, na modalidade plantio, como medida compensatória pela intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa, com o plantio de 5.267 mudas de espécies nativas. O primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após início do PRADA e os demais anualmente por um período de 5 anos.

*No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.***

No SINAFLOR, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo “Medidas Compensatórias” a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PRADA apresentado nos estudos.	6 meses após início do PRADA
2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PRADA apresentado nos estudos.	Anualmente por 5 anos
3		
4		
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ignácio Jorge Nasser

MASP: 1.198.192-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula

MASP: 1.217.642-6



Documento assinado eletronicamente por **Ignácio Jorge Nasser, Servidor**, em 20/02/2024, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidora**, em 21/02/2024, às 08:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **74907921** e o código CRC **DA5A580B**.